



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076542-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARNALDO NUNES MARTINS NETO (INVENTARIANTE) e FAUSTO MENDES MARTINS (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.266

Agravo de Instrumento nº: 2076542-54.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Jabaquara) - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 000085278/2024

Agte.: Fausto Martins (Espólio, rep. invte.)

Agdo.: Banco do Brasil S. A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Pedido de habilitação ou reserva de numerário, deduzido pela instituição financeira, referente a contratos de empréstimos firmados com o autor da herança – Indeferimento, com determinação de reserva de numerário – Inconformismo dos herdeiros – Não acolhimento – Existência de prova pré-constituída do crédito – Discordância dos herdeiros que não impede a reserva de numerário, diante do que estabelece o art. 643, parágrafo único, do CPC e, bem assim, constituição de garantia mínima ao credor – Precedentes, inclusive desta Câmara – Alegada extinção da dívida e aplicação do art. 16 da Lei nº 1.046/50 que não comporta discussão em sede de inventário (sendo, aqui, determinada unicamente a reserva dos valores) – Condenação do habilitante em verdade honorária – Descabimento, por se cuidar de mero incidente processual – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em incidente de Habilitação de Crédito em autos de inventário, julgando-o improcedente, remetendo a questão às vias ordinárias, assegurando, no entanto, a reserva de numerário ao habilitante.

Recorrem os agravantes, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, a fim de que a reserva de bens deve ser afastada, sob o argumento de que houve a extinção do crédito, em decorrência do óbito do devedor (art. 16 Lei nº 1.046/50 que não foi revogada). E, ainda, também pela extinção dos créditos relacionados a empréstimo consignado, quitados. Por fim, pela fixação de verba honorária.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 17, sem

a concessão de qualquer efeito (sequer postulado).

Contraminuta às fls. 25 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos dos agravantes, reputo acertada a r. decisão de primeiro grau, tanto ao decretar a improcedência da habilitação deduzida pela instituição financeira, ora agravada (remetendo a questão às vias ordinárias), tanto para determinar a reserva do numerário por este última buscada.

Com efeito, incontroversa a realização de empréstimos bancários perante a instituição financeira agravada. Presente, portanto, prova pré-constituída da existência do crédito.

Diante de tal quadro, a discordância dos herdeiros e aqui agravantes, não impede a reserva do numerário, justamente a teor do que estabelece o parágrafo único do art. 643 do CPC para, bem assim, autorizar a reserva do valor respectivo.

Nesse sentido:

“INVENTÁRIO - Habilitação de crédito com lastro em acordo celebrado em reclamação trabalhista - Descabimento - Discordância dos herdeiros quanto ao crédito - Questão que deverá ser dirimida pelas vias próprias - Existência de prova pré-constituída da obrigação e ausência de alegação de quitação que, no entanto, autorizam a reserva de bens como garantia do crédito discutido - Aplicação dos arts. 642 a 644, CPC - Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253963-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 6/4/2022;

Data de Registro: 6/4/2022).”

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Inventário – Dívida relacionada a serviços educacionais prestados pela credora aos filhos do falecido – Discordância do herdeiro inventariante – Necessidade de remessa da questão às vias ordinárias – Possibilidade de reserva de bens para o pagamento da dívida, tendo em vista constar de documento que comprova suficientemente a obrigação e não estando fundada a impugnação do herdeiro em quitação – Inteligência do art. 643, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025085-31.2018.8.26.0554; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/3/2021; Data de Registro: 16/3/2021).”

E ainda, os seguintes precedentes desta Câmara e Relatoria:

“EMENTA – INVENTÁRIO – Pedido de habilitação ou reserva de numerário, deduzido pela instituição financeira agravante – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Crédito oriundo de ação de execução movida em face do espólio e, portanto, existente prova pré-constituída – Discordância dos herdeiros que não impede a reserva de numerário, diante do que estabelece o art. 643, parágrafo único, do CPC e, bem assim, constituição de garantia mínima ao credor – Precedentes, inclusive desta Câmara - Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2067049-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira – 2ª Vara; Data do Julgamento: 9/5/2022; Data de Registro: 9/5/2022).”

“INVENTÁRIO – Pedido de habilitação ou reserva de numerário, deduzido pelo hospital que prestou atendimento ao autor da herança – Indeferimento, com determinação de reserva de numerário – Inconformismo dos herdeiros – Não acolhimento – Crédito oriundo de despesas hospitalares referentes ao atendimento prestado ao de cujus (que, inclusive faleceu no local) e, portanto, existente prova pré-constituída – Discordância dos herdeiros que não impede a reserva de numerário, diante do que estabelece o art. 643, parágrafo único do CPC e, bem assim, constituição de garantia mínima ao credor – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108750-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/5/2024; Data de Registro: 27/5/2024).”

De outra parte, a alegada extinção das dívidas e eventual aplicação do disposto no art. 16 da Lei nº 1.046/50, não comporta análise na via estreita do inventário, devendo, se o caso, ser arguida em eventual ajuizamento de demanda de cobrança ou executiva.

Por derradeiro, descabe falar em condenação ao pagamento de honorários ao patrono dos agravantes, por se cuidar de mero incidente processual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Habilitação de crédito. Decisão agravada que indeferiu a habilitação de crédito, remetendo a discussão para as vias ordinárias, mas determinando a reserva de bens suficientes para pagar o credor. Discordância dos herdeiros. Possibilidade de reserva de bens nos termos do art. 643 do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016570-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/3/2024; Data de Registro: 19/3/2024).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator